



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0530 / 1993

DE

1993

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0530 / 1993

DE

04/08/1993

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

PAULO MALUF

EMENTA:

REVOGA A LEI.10.618 DE 5 DE SETEMBRO DE 1988, QUE
AUTORIZOU O EXECUTIVO A ALIENAR ÁREA DE PROPRIEDADE
MUNICIPAL, SITUADA NA AV.PROF.LUIZ INÁCIO DE ANHAIA
MELLO, NA VILA PRUDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:16:09

00000011274-70



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no.	01	de proc
no.	530	de 1993

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de julho de 1993

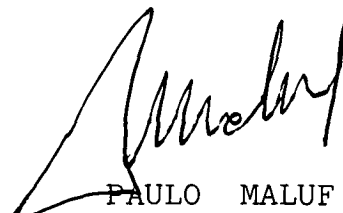
Ofício A. J. L. n.º 288/93
Processo no. 02-008.805-86*79

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/07/93
às 18:20 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que revoga a Lei no. 10.618, de 5 de setembro de 1988, que autorizou o Executivo a alienar área de propriedade municipal, situada na Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, na Vila Prudente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 127, 128, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 142, 143, 145, 148, 149, 158, 159, 160, 161, 162, 162vo., 163, 164, 165, 166, 168, 175, 175vo., 179, 180, 181 e 182 do processo no. 02-008.805-86*79 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/rmn



Folha no 02 de proc
no 530 de 1993

01 - FL
01-0530/93-2

PROJETO DE LEI

LIDO NOJE
AS COMISSOES DE: 04 AGO 1993
CONSTITUICAO E JUSTICA
POL. URBANA, MEIO E MEIO AM
PROMOV. COMUNITARIA

Revoga a Lei no. 10.618, de 5 de setembro de 1988, que autorizou o Executivo a alienar área de propriedade municipal, situada na Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, na Vila Prudente.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

~~D E C R E T A:~~

Art. 1o. - Fica revogada, em todos os



Folha no.	03	de proc
no	530	de 1993
<i>[Signature]</i>		

seus termos, a Lei no. 10.618, de 5 de setembro de 1988, que autorizou o Executivo a alienar ao proprietário do imóvel lindeiro, independentemente de concorrência, área de propriedade municipal, situada na Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, na Vila Prudente.

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AO/rmn



Folha no.	04	de proc.
n.º	530	de 1983
<i>CD</i>		
1		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto de lei visa a revogação, em todos os seus termos, da Lei no. 10.618, de 5 de setembro de 1988; por ela o Executivo foi autorizado a alienar a proprietário de imóvel lindeiro, independentemente de concorrência, a área de 87,89m², de propriedade municipal, remanescente de desapropriação, situada na esquina da Rua Guabiruba com a Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, na Vila Prudente.

Mencionado diploma teve por suporte, o disposto no parágrafo 2o. do artigo 63 do Decreto-lei Complementar Estadual no. 9, de 31 de dezembro de 1969 - a Lei Orgânica dos Municípios, então em vigor - que permitia a alienação a lindeiros, nas condições especificadas, sem concorrência, de remanescentes de desapropriações.

Com a entrada em cena da Lei no. 10.544/88, no caso de área, inaproveitável isoladamente, remanescente de obra pública, em havendo mais de um proprietário lindeiro, passou a ser obrigatória a licitação na modalidade de convite (§§ 1o. e 2o. do artigo 14).

A exigência de licitação, para alienar



Folha n.º	85	de proc.
n.º	530	de 1993
<i>Ad</i>		

2

tal tipo de bem público, existindo mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos, veio consignada, também na atual Lei Orgânica do Município de São Paulo (§§ 3o. e 4o. do artigo 112).

Enquanto era examinada a necessidade da licitação, houve determinação da ex-Prefeita para sustar o andamento de todos os processos, direcionados à venda de áreas públicas; e mais, que se renovasse a instrução relativamente à inaproveitabilidade das áreas alcançadas, a fim de se verificar da possibilidade e do interesse no seu ajardinamento.

A alienação desse terreno não chegou a se efetuar.

Por informação recente do Administrador Regional da Vila Prudente, teve-se conhecimento que foi providenciado o ajardinamento do local.

Com o ajardinamento, a matéria da licitação restou vencida e a venda, autorizada pela Lei no. 10.618/88, perdeu a razão de ser.

Em vista disso foi providenciado o indeferimento do pedido de compra, feito pelo lindeiro Gilberto Assigματο, tendo essa decisão sido publicada no D.O.M. de 15 do corrente mês.

A Lei no. 10.618/88 ficou sem objeto, não devendo, por conseguinte, sobreviver no universo normativo positivo; por tal motivo se propõe a sua revogação.



Folha no.	06	de proc
no.	530	de 1993

3

Essa Egrégia Casa de Leis, após exame e deliberação, certamente acolherá esta propositura.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

AO/mag.

LEI Nº 10.618 , DE 05 DE SETEMBRO DE 1.988.

"D.O.M."

, DE 06 DE SETEMBRO DE 1.988.

125

Folha nº	67	de proc.
nº	530	de 1993
Ad		

LEI Nº 10.618 , DE 05 DE Setembro DE 1988

Autoriza o Executivo a alienar área de propriedade municipal, situada na Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, no 269 subdistrito - Vila Prudente, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a alienar ao proprietário do imóvel lindeiro, independentemente de concorrência, área de propriedade municipal situada na Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, no 269 subdistrito - Vila Prudente.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-9289, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 1-2-4-9-8-1, de formato irregular, com cerca de 87,89 m² (oitenta e sete metros e oitenta e nove decímetros quadrados), e assim descrita, para quem de dentro da área olha para a Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello: pela frente, linha reta 4-9, medindo mais ou menos 18,20 metros, confrontando com a Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha que brada 9-8-1, medindo mais ou menos 5,30 metros, assim parcelada: trecho 9-8, canto chanfrado, medindo mais ou menos 4,60 metros, formado pelos alinhamentos da Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello e da Rua Guabiruba, com as quais confronta; e trecho 8-1, linha reta, medindo mais ou menos 0,70 metros, confrontando com a Rua Guabiruba, segundo seu alinhamento; pelo lado esquerdo, linha reta 2-4, medindo mais ou menos 5,90 metros, confrontando com os imóveis da Rua Tamanduí - contribuintes 118-391.0027-2 e 118-391.0026-4; pelos fundos, linha reta 1-2, medindo mais ou menos 20,50 metros, confrontando com o imóvel nº 63 da Rua Guabiruba.

Art. 3º - A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão técnico da Prefeitura, à época da transação, e desde que esse valor não esteja aquém de Cr\$ 813.093,00 (oitocentos e treze mil e noventa e três cruzados), equivalentes, em abril de 1988, a 854,2958 OTM's, devendo a importância apurada ser paga no ato da respectiva escritura.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 174/88

EXECUTIVO

ANTONIO ALLO
Secretário - JM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 08 de proc

530 de 1993

Folha de informação nº 127

o processo nº 02-008.805-86*79 em 14/02/89 (a)

APARECIDA FÁTIMA P. D. SILVA
Enc. de Serviços
Patr. 6013

Interessado : Gilberto Assignato

Assunto : Compra de área remanescente municipal

Patr. G : Senhora Diretora

A Lei nº 10.618/88 (fls.80), autorizou o Executivo a alienar independentemente de concorrência, ao Sr. Gilberto Assignato, proprietário lindeiro, a área municipal remanescente de expropriação assinalada na planta de fls. 79, consoante prevê o § 2º do art.63 da Lei Orgânica dos Municípios.

De se notar que quando da elaboração do projeto que deu origem ao diploma legal em referência, (fls. 56/65), inexistia a Lei nº 10.544/88 (nova Lei de licitações) que atualmente determina a realização de procedimento licitatório, modalidade de convite, para os casos como o presente, onde existe mais de um imóvel particular lindeiro.

Por esse motivo, a Lei nº 10.618 de 05.09.88, promulgada já na vigência da nova Lei de licitações, simplesmente autorizou o executivo a alienar a área diretamente ao proprietário lindeiro ora requerente, ao invés de prever que sobredita alienação de veria ser precedida de certame licitatório na modalidade de de convite, para o qual seriam convocados todos os lindeiros.

Analisando a espécie com absoluto rigor, reconhecemos que impor-se-ia a necessidade de ser alterada a Lei nº 10.618/88 autorizadora da venda, para que desse diploma conste que a alienação será processada mediante licitação, na modalidade de convite, adaptando-a assim ao que dispõe os §§ 1º e 2º do art.14 da Lei nº 10.544/88- nova Lei de licitações.

Isso, obviamente, implicaria no sobreestamento do feito, postergando a solução final do assunto, em detrimento, principalmente do requerente, se considerarmos que o valor da alienação será apurado na oportu

ANTONIO CALDAS
SECRETARIO DE PLANO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 09 de proc.
nº 530 de 1993
Ad

Folha de informação nº

128

o processo nº 02-008.805-86*79 em 14/02/89 (a)

APARECIDA FÁTIMA P. DA SILVA
Enc. do Serviços
Patri 6013

nidade em que o negócio for concretizado.

Parece-nos, em razão disso, que poderá ser alcançada solução que melhor atenda aos interesses municipais; isso, independentemente do envio de novo projeto à Câmara Municipal, e sem que se fira, obviamente a legislação aplicável à espécie.

De se notar que já possuímos autorização da Câmara para promover a cogitada alienação (Lei nº. 10.618/88).

Mencionada autorização, obtida com a observância dos requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 63 da LOM prevalece e s.m.j. é bastante para que seja dado prosseguimento ao presente.

Vislumbramos, para tanto, duas possibilidades:

a) a primeira, mediante a venda direta da área ao requerente nos termos da escritura minutada sob fls. 115/117, tendo em vista que os demais lindeiros, por medida de cautela, também foram convocados a manifestarem seus respectivos e eventuais interesses na aquisição antes do envio do projeto de Lei à Câmara, demonstrando tácitamente desinteresse na transação em razão de não haverem comparecido (vide fls. 54/55 e 62).

b) a segunda, mediante a efetiva realização do procedimento licitatório, na modalidade de convite, adaptando o caso, formalmente, ao que dispõe a Lei nº 10.544/88, art. 14 §§ 1º e 2º. Essa alternativa se nos afigura mais atraente, pois ressaltaria a Urbe de eventuais questionamentos por parte dos demais lindeiros. Nessa circunstância, valeríamos da autorização do Legislativo para a concretização da venda, conferida pela Lei nº 10.618/88 e utilizaríamos dos critérios formais para a efetivação do negócio, estabelecidos pela Lei nº 10.544/88, ou seja, realizando licitação sob a modalidade de convite (art. 14, I, §§ 1º e 2º).

Sugerindo, pois, a remessa do presente processado à PGM para a necessária apreciação, submetemos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 10 de proc 530 de 1993

129

Folha de Informação nº

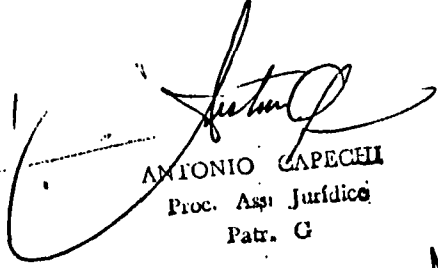
o processo nº 02-008.805-86*79 em 14/02/89 (1) 40
APARECIDA FATTINI DA SILVA

Enc. do Serviço
Patr. 6013

o assunto à consideração de V.Sa., "sub censura".

São Paulo, 14.02.89

AC/afps


ANTONIO CAPECHI
Proc. Ass. Jurídica
Patr. G





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 de proc.
530 de 1993
Ed

Folha de informação n.º 130

O processo n.º 02-008.805-86*79 em 14 / 02 / 89 (a)

APARECIDA FÁTIMA P. DA SILVA
Enc. do Serviços
Patr. 6013

Interessado : Gilberto Assignato

Assunto : Compra de área remanescente municipal

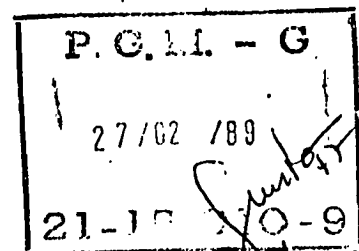
P.G.M : Sra. Dra. Procuradora Geral

Nos termos do pronunciamento retro da Assis-
tência Jurídica, faz-se mister seja o assunto em apreço
objeto de deliberação superior, motivo pelo qual submete-
mos o presente processado à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 14.02.89

Angela Maria Rocha de Biase
ANGELA MARIA ROCHA DE BIASE
Diretora de Patr.

*AC*afps



ANTONIO PROPAULO
Assessor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 de proc.
n.º 530 de 1993

Ed

Folha de Informação n.º 131

o Processo n.º 02-008.805-86*79 em 15 / 03 / 89 (a) Nadja

NADJA MARIA AURELI VIANA DA SILVA
Chefe de Seção II
P.G.M. O

INTERESSADO:- GILBERTO ASSIGNATO

ASSUNTO :- Compra de área remanescente municipal.

INFORMAÇÃO Nº 260 /PGM-GAB./89
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SR.SECRETÁRIO:-

Por força da Lei nº 10.618/88 (fls.80), está o Município autorizado a vender ao requerente, proprietário lindeiro, independentemente de concorrência pública, o imóvel municipal assinado na planta de fls.79.

Nada obstante, a nova Lei de Licitações, Lei nº 10.544/88, impõe a realização de certame licitatório, na modalidade de convite, para os casos como o destes autos, em que mais de um sejam os particulares lindeiros à área alienanda.

Colhe-se, pois, que, embora o diploma autorizante (Lei nº 10.618/88) contemple a venda direta ao requerente, parece de mister conformar a alienação em causa aos ditames da Lei nº 10.544/88, de preferência sem que se tenha de encaminhar à Egrégia Câmara outra mensagem, retificatória da primeira.

Para tanto, considerando que, de qualquer modo, o Executivo já está autorizado a vender, quer parecer a esta Procuradoria Geral que bastará que a venda se faça, agora, mediante prévia e regular licitação, sob convite, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º e 2º, da mencionada Lei nº 10.544/88.

Para assim proceder, contudo, aguardará o Departamento Patrimonial o indispensável beneplácito de V.Exa.

São Paulo, 17 de março de 1989.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 13 de 13
nº 530 de 1989
Oficial de Arquivo
(Registro 501.040)
132-

o processo nº 08.000.445/88*37 em 18.10.89

SECRETARIA
Secretaria
de Administração

REF.: Processo nº 08.000.445/88*37

INT.: Prefeitura do Município de São Paulo

ASS.: Alienação de área municipal - Comissão Permanente de Licitação.

P.G.M.

Senhora Doutora Procuradora Geral:

Em vista dos entendimentos mantidos por V.S. com o Exmo. Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, de que resultou a determinação de V.S. neste sentido, encaminho o presente e seu acompanhante a essa D. Procuradoria Geral, para manifestação e posterior encaminhamento a S.J., visando deliberação da Superior Administração sobre a matéria aqui versada.

Como se vê nestes autos administrativos, interessando à Prefeitura a alienação de áreas não aproveitáveis (quer sejam inconstruíveis isoladamente ou, embora construíveis isoladamente, não integram programas de arborização por não interessar - definidas, neste caso, mediante manifestação dos órgãos técnicos) -, foi constituída Comissão Permanente no âmbito do Departamento Patrimonial para tal fim. (composição: fls.10)

Relacionados os imóveis que poderiam, desde logo, ser vendidos, verificou-se que, em sua maior parte, enquadravam-se na hipótese de venda direta. Para os casos de licitação mediante convite e concorrência, atuou a Comissão Permanente sendo que, em face de

ATENDIMENTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no. 14 de proc.
no. 532 de 1989

135
CAPTA DE RENDAS
Oficial de Renda
Registro 501.040

Folha de informação nº

o processo nº 08.000 445/88-37 em 18.01.89

CLEIDE MUNIZ
Secretária
Pôr. Gabinete

determinação do Exmo. Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, os procedimentos licitatórios com data marcada para 10.01.89 e 17.01.89, para abertura da sessão e das propostas, foram suspensos, encaminhando-se os processos administrativos correspondentes nesta data.

Ressai de todo o processado, não apenas o interesse da Municipalidade em que se efetivem tais vendas - de resto, sempre solicitadas pelos proprietários lindeiros aos terrenos remanescentes de expropriação, do que se infere venha tal situação a se alongar no tempo-senão também o extremo cuidado com que todas elas têm sido feitas. Inicialmente, tem-se a autorização legislativa, em obediência às normas legais vigentes. Assim, após realização dos estudos técnicos e julgamento de conveniência de sua venda, para cada área objeto de alienação tem sido editada uma lei a permiti-lo. De outro lado, a cada passo a Comissão Permanente solicitou pronunciamento da Superior Administração sobre os procedimentos a ser adotados por ela, finalizando com a autorização do Exmo. Senhor Prefeito de então, no sentido de se proceder à alienação daquela dada área. Louve-se, aliás, o excelente trabalho da Comissão.

É preciso encarecer que as áreas alienadas não apenas trazem numerário aos cofres públicos (sempre necessitados de recursos, especialmente agora), mas evitam uma série de medidas que, se devessem ser tomadas, revelar-se-iam anti-econômicas não só em termos de utilização de materiais, mas também em termos do trabalho/hora da mão de obra pública (de si mesma, tão escassa atualmente). Além disso, afasta-se o aumento de invasões, a utilização de tais terrenos como depósitos de lixo (com os

PROFESSOR
CROPALLO
14.04.89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 15 de proo.
no 530 de 1993

136
MARTA DE FARIAS G. DE SOUZA
Oficial de Adm. Geral II
Projeto 601.000

Folha de informação nº 08000 445/88,37 em 18.01.89

CELEIDE YONAI
Secretaria
Patr. Govern.

reflexos inevitáveis nas condições de vida da população), sua erosão quando se trate de áreas de grande declividade (com os consequentes danos aos lindeiros e possibilidade de indenizações a pagar), para ventilar apenas os aspectos mais óbvios da questão.

Considero então, sob a ótica apresentada, seja relevante à Prefeitura manter o programa de alienação, tal como iniciado. Outrossim o processo acompanhante - etiqueta 45.001.483/87*19 - , que trata da constituição da Comissão Permanente, é bastante, pelas manifestações nele contidas, à defesa da permanência da Comissão de Licitação.

A ser mantido o programa de alienação, deverão ser feitas as adaptações necessárias a adequá-lo às medidas econômicas recentemente baixadas pelo Governo Federal.

Os processos 43.000.358/86*96, acompanhantes e 02.029.794/81*38 e acompanhantes - relativos às licitações suspensas -, estão sendo encaminhados nesta data, em apartado.

Para manifestação dessa D. Procuradoria Geral, com posterior remessa a S.J. para deliberação superior.

São Paulo, 18 de janeiro de 1989

ANGELA MARIA ROCHA DE BIASE

Diretora Patr

AMRB/cy.-

P. C. M. - G

18/01 /89

21-15.010-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 de proc.
n.º 530 de 1993

Folha de informação n.º - 140 -

d. o proc. n.º 08.000.445-88*37 em 18 / 05 / 89 (s) 18/05/89

MARIA DARCY CAMPOS DANTAS

Auxiliar de Gabinete

BJ-GAB

Interessado : ADMINISTRAÇÃO

Assunto : Alienação de imóveis municipais - Comissão de Licitação.

PATR - Senhora Diretora

Por determinação da Senhora Prefeita, preliminarmente à decisão com relação ao prosseguimento dos processos direcionados à venda de áreas públicas, deverá esse Departamento, em cada caso, renovar a instrução no tocante à inaproveitabilidade da área, inclusive verificando sobre a possibilidade e o interesse no seu ajardinamento, ouvindo, para tanto, os órgãos competentes.

Para essa finalidade, retorno a esse Departamento, na qualidade de acompanhantes, os processos nºs

01.012.949-81*80 (01.012.950-81*60 - acomp.)

08.000.520-87*70 (08.009.113-80*89)

10.016.720-87*20 (43.000.294-86*05)

08.000.585-88*04)

43.000.358-86*96 (08.000.199-79*31)

02.029.794-81*38 (02.010.460-80*46)

08.002.188-79*96)

02.008.805-86*79

36.001.685-85*99

43.000.297-86*01

08.008.289-80*50

45.001.483-87*19

ANTONIO COPALLO
Assessor - Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 de proc
nº 530 de 1993
AD JUIZ
SECRETARIA

Folha de Informação nº - 141 -

d. o. proc. nº 08.000.445-88*37 em 18/05/89 (a) 1

MARIA DARCY CAMPOS DANTA
Auxiliar de Gabinete
SJ-GAB

- 02.006.572-79*22
- 33.005.644-80*17
- 10.006.209-86*57
- 23.002.549-83*32
- 10.021.829-85*26
- 22.000.897-85*00
- 45.000.151-87*53
- 45.000.504-87*51
- 02.049.411-83*91

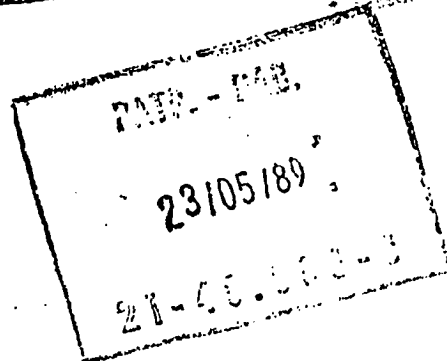
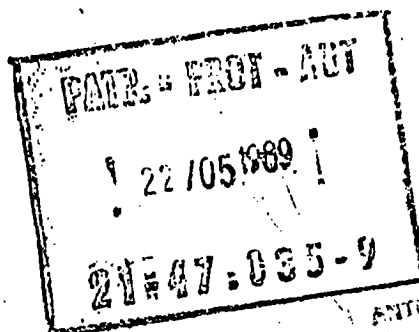
que versam sobre alienação de área municipal.

São Paulo, 19 de maio de 1.989.

Helio Pereira Bicudo
HÉLIO PEREIRA BICUDO

Secretário dos Negócios Jurídicos

SMAS/aacr.



ANTONIO CARVALLO
Secret. - SJMAIL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 de 1993
n.º 530
Ed

Folha de Informação n.º 145

do Processo n.º 02-008.805-86*79

em 07 / 6 / 89

CARMEN SYLVIA MATTOS VALIM

Enc. do Serviço

Patr. 6011

Interessado: GILBERTO ASSIGNATO

Assunto : Compra de área remanescente
municipal

AR - VP : Sr. Administrador

Embora, em princípio, nada obste a venda da área em foco (fls.40 - 87,89 m2), venda essa já autorizada pela Lei M. 10.618/88 (fls.80), rogamos dizer, em atenção à determinação da Exma. Sra. Prefeita (vide fls.142/143) e com a possível brevidade, se essa Regional tem interesse em utilizar a área para alguma finalidade pública (ajardinamento, por exemplo), verificando, também, se prevalece a cota de fls.29v9.

São Paulo, 07.6.89.

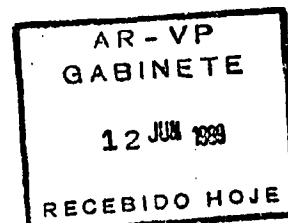
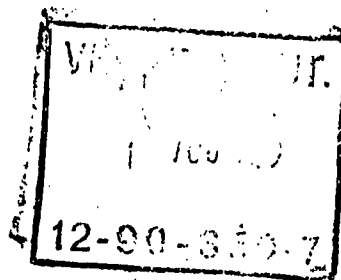
Angela Maria Rocha de Biase

ANGELA MARIA ROCHA DE BIASE

Diretora de Patr.

CMM/csmv

My 6/6



Antonio C.ROPALLO
Assessor - COMZATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 19 de proc
nº 530 de 1993
Ed

Folha de Informação nº 148

d.o. Processo nº 02-008.805-86*79

em 07 / 7 / 89

CARMEN SYLVIA MATTOS VILIM

Enc. do Serviço
Patr. 6011

Interessado: GILBERTO ASSIGNATO

Assunto : Compra de área remanescente municipal

AR-VP : Sr. Administrador

Reportando-me à promoção de fls.145, peço o
obsequio de complementar o informado à fls.145 verso, a
fim de aduzir se a área objetivada (fls.79), face à sua
dimensão e conformação física é ou não construível isola-
damente.

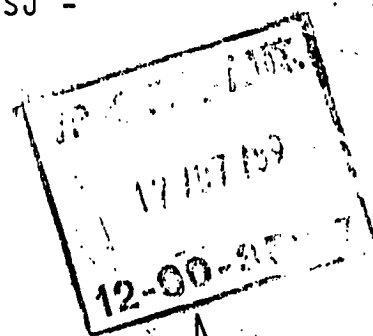
São Paulo, 07.07.89.

ANGELA MARIA ROCHA DE BIASE

Diretora do Deptº Patrimonial
da Procuradoria Geral do Município

- SJ -

AC/csmv



ENTRADA DO PALLO
RECEBIDO - SC/MATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 20 de proc
no 530 de 1993

Papel para informação, rubricado como folha n.º 149

d.o. Processo...n.º...02.008.805-86*79.....de 19.89

22/08/89
MARCOS VIEIRA
Reg. 553.941.200 - AR/VI

AR/VP/SUOS

Sr. Supervisor

Face as pequenas dimensões a area em
questão informamos que esta SOP, não possui nenhum proje
to que se adapte a mesma, motivo pelo qual, encaminhamos
o presente para informar quanto ao solicitado em cota /
de 07-07-89, enviando à seguir para o Sr. Administrador.

SP 22-08-89

ENG.º JOSE REIS DA SILVA
Supervisor de Obras Públicas
AR/VP

AR/VP uni - Apio

Para as Prestações Cabíveis.

23/08/89

Arq. RUBENS SIMÕES
Supervisor de Uso e Ocupação do Solo
AR-VP

ROBALLO
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 de proc
n.º 530 de 1993

Folha de Informação n.º 158

do processo n.º 02-008.805-86*79 em 20 / 12 Ar/RECIDA. PATR. G. DA SII

Enc. do Serviços
Patr: 6013

Informação 2957/89 - Patr.G

Interessado : Gilberto Assignato

Patr.G

Senhora Diretora

Iniciou-se o presente processado com pedido de compra da área municipal perimetrada na planta de fls. 79 (87,89 m2), deduzido pelo proprietário lindeiro, Sr. Gilberto Assignato.

Em havendo S.V.P. informado que o remanescente pretendido encontrava-se disponível sob o ponto de vista técnico para venda, conforme fls. 25, foi dado prosseguimento aos estudos pertinentes.

De outra parte, indagado a AR-VP se tinha interesse no imóvel em foco, bem como se o mesmo era construível isoladamente (fls. 27 verso), respondeu essa Unidade no sentido de que não possuía qualquer interesse no seu aproveitamento, aduzindo, outrossim, que tal área era inconstruível isoladamente (vide fls. 29 verso/30).

Assim, os elementos técnicos trazidos à colação por S.V.P. e, em especial, por AR-VP (área inaproveitável isoladamente para edificação), evidenciaram que o presente pedido encontrava amparo no que dispõe o §. 2º do art. 63 da Lei Orgânica dos Municípios, ou seja: os remanescentes de expropriação inconstruíveis isoladamente, somente poderão ser alienados aos proprietários lindeiros.

Nessa conformidade, o procedimento culminou, com esteio no § 2º do art. 63 da LOM, com a publicação da Lei 10.618/88, que autorizou o Executivo a alienar diretamente ao proprietário lindeiro a área remanescente em cogitação.

Nessa altura, face à vigência da Lei 10.544/88 Lei de Licitações (art. 14 §§ 1º e 2º), não mais poderia essa venda ser realizada diretamente ao requerente, mas mediante prévia realização de licitação, modalidade de convite, dirigida a todos os lindeiros, inclusive o interessado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 de proc
n.º 530 de 1993

Folha de Informação n.º 159

o processo n.º 02-008.805-86*79 em 20 / 12 / 89
APARECIDA MARIA T. DA SILVA
Enc. do Sec. 03
Patr: 6013

Nesse ponto, reportamo-nos ao nosso anterior pronunciamento, juntado às fls. 127/129, no qual procuramos equacionar o assunto sob esse enfoque.

Contudo, o prosseguimento da matéria foi sobrestado a partir de fls. 131 por determinação superior, a fim de que fosse renovada a instrução no que concerne à in^{na}proveitabilidade da área, inclusive sobre a possibilidade e o interesse da Urbe no seu ajardinamento (vide fls. 142/143).

Tocando, pois, à Administração Regional de Vila Prudente responder a essas indagações, a essa Unidade os autos foram encaminhados.

As manifestações de AR-VP demonstraram que efetivamente não há interesse no ajardinamento do local. Porém, no que tange à inaproveitabilidade da área essa Unidade retificou seu posicionamento anterior, contido às fls. 29 verso, demonstrando que o remanescente é contruível isoladamente.

Reportamo-nos, nesse ponto, ao contido às fls. 145 verso, 149, croquis de fls. 153, pronunciamento de fls. 154, consulta de fls. 156 e, por fim, à conclusiva manifestação de fls. 157.

Ora, os novos pronunciamentos da AR-VP, ates^{ta}tando que a área é aproveitável isoladamente para edifica^{ção}ção, alteram completamente a linha procedimental até agora levada a efeito.

Destarte, em se tratando de imóvel edificá^{vel}vel isoladamente, passível de construção estimada em 78,60m²2, não há mais que falar em venda dirigida tão somente aos pro^{prietários}prietários lindeiros, sendo pois, sob o ponto de vista jurí^{dico}dico, de se afastar a aplicação, na hipótese "sub examine", do disposto pelo § 2º do art. 63 da LOM, combinado com a norma do art. 14 e §§ 1º e 2º da Lei de Licitações.

Isso porque os imóveis que possuam essa característica somente poderão ser alienados mediante a obten^{ção}ção de autorização legislativa e a realização de prévio pro^{cedimento}cedimento licitatório, na modalidade de concorrência, aberta a qualquer munícipe interessado, e não só aos lindeiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 23 de proc.
n.º 530 de 1993
SÃO PAULO *Ad*Folha de Informação n.º 160o processo n.º 02-008.805-86*79 em 20 / 12 / 89 *80*APARECIDA FÁTIMA R. DA SILVA
Enc. do Serviço
Patr: 0015

É o que estabelece o art. 63, I, da Lei Orgânica dos Municípios.

Em face disso, acreditamos que o Executivo não mais poderá valer-se da Lei 10.618/88 (fls. 80) para concretizar o negócio eis que suas disposições não mais se aplicam ao caso vertente (venda dirigida aos lindeiros).

Em conclusão, pois, ante à impossibilidade jurídica do próprio ser alienado em licitação dirigida apenas aos lindeiros, entre os quais se inclui o requerente, conclusão essa calcada na decisiva manifestação da AR-VP contida às fls. 157 e que retificou posicionamento técnico anterior, quer nos parecer que se impõe, agora, o indeferimento do pleito vestibular por falta de amparo legal.

Posteriormente a isso, e se a Superior Administração decidir-se pela venda da área, deverá fazê-lo mediante concorrência. Para tanto, deverá ser providenciado novo projeto de lei que autorize a alienação mediante concorrência, e que revogue a anterior Lei 10.618/88.

É o parecer que ora submetemos à apreciação de V.Sa., "sub censura".

São Paulo, 20.12.89

Antonio Capechi
ANTONIO CAPECHI

Proc. Ass. Jurídico

Patr. G

AC/afps

Antonio Capechi
ANTONIO CAPECHI
Proc. Ass. Jurídico - SG/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 24 de proc
nº 530 de 1993

Folha de Informação nº 161

o processo nº 02-008.805-86*79 em 20 / 12 / 89

ATENDIDA FÁTIMA R. DA SILVA

Enc. do Serviço
Patr. 0013

Informação 2958/89 - Patr.G

Interessado : Gilberto Assignato

Assunto : Compra de área municipal

PGM : Senhora Dra. Procuradora Geral

Conforme demonstrou a Assistência Jurídica no parecer retro, a manifestação da Administração Regional, contida às fls. 157, no sentido de que a área em cogitação é construível isoladamente, manifestação essa que retifica a anterior, acostada às fls. 29 verso, culmina por tornar inviável sob o ponto de vista jurídico, o prosseguimento do presente objetivando concretizar a venda da área postulada mediante licitação dirigida tão somente aos lindeiros, na modalidade de convite, prejudicando, destarte, o aproveitamento do diploma legal autorizador (fls. 80).

Nessa conformidade, endossando o parecer em referência, propomos o indeferimento do pleito inicial por falta de amparo legal, salientando, outrossim, que na hipótese da Superior Administração julgar conveniente e oportuna a venda da área em questão, deverá ser providenciada a remessa à E. Câmara Municipal de novo projeto de lei, que uma vez aprovado, autorizará o Executivo a vender o imóvel, mas mediante concorrência, nos termos do art. 63, I da LOM que, a partir do novo pronunciamento de AR-VP contido às fls. 157, passou a ser o dispositivo legal aplicável.

Ante o exposto, submetemos o presente à consideração dessa DD. Procuradoria Geral.

São Paulo, 20.12.89

Angela Maria Rocha de Biase
ANGELA MARIA ROCHA DE BIASE
Diretora do Deptº Patrimonial
da Procuradoria Geral do Município

AC/afps



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 de prod.
nº 530 de 1993

Folha de informação nº

- 162 -

do Processo nº 02-008.805-86*79

em 16/01/90 (a)

SECRETARIA APARECIDA TERRA
Escr. de Setor II
PGM-G

INTERESSADO: GILBERTO ASSIGNATO

ASSUNTO : Compra de remanescente Municipal

INFORMAÇÃO Nº 083 /PGM-GAB/90

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SR. SECRETÁRIO

Reporto-me, preliminarmente, ao pronunciamento de fls. 131 desta Procuradoria Geral, por meio do qual sugeri que a venda vestibularmente pleiteada se fizesse mediante prévia e regular licitação, sob convite, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.544/88, visto que a alienação em si mesma já gozava da imprescindível autorização legislativa, consubstanciada na Lei nº 10.618/88 (fls. 80).

Inobstante, a subsequente instrução deste expediente noticia mudança de posição por parte de AR-VP no que toca a aproveitabilidade isolada da área alienanda.

De fato, embora por primeiro considerada inconstruível isoladamente (fls. 29 vº), foi a referida área, agora, reputada aproveitável, em si mesma, para edificação (fls. 157), circunstância essa que torna juridicamente inviável a pretensão do requerente.

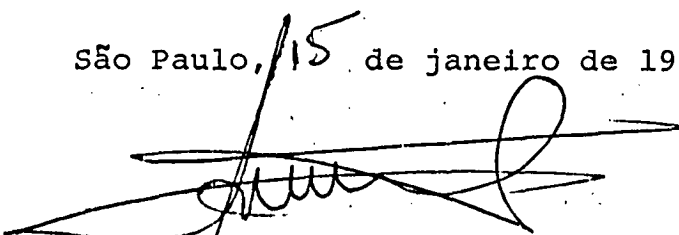
Em tais condições, concorde com o ponto de vista esposto pelo Departamento Patrimonial, sou, agora, pelo puro e simples indeferimento do pedido inicial, por falta de amparo legal.

Outrossim, a persistir interesse e conveniência por parte da Superior Administração na alienação do imóvel em questão, far-se-á necessária a remessa de nova mensagem

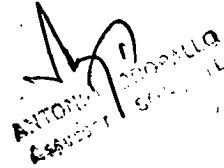
E. Câmara, a um só tempo autorizatória da venda mediante concorrência pública, nos termos do artigo 63, I, da Lei Orgânica em vigor, e revocatória da pré-citada Lei 10.618/88.

A elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de janeiro de 1990.



ANA MARIA CRUZ DE MORAES
Procuradora Geral do Município
PGM



ANTONIO
Assessor

SJ-GAB
17/01/90
21-10-002-0

PSQB/ecml

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....163-

Em 29.01.90.

(a).....

MARIA DARCY CAMPOS DANTAS
Auxiliar de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 de proc
n.º 530 de 1993

Folha de Informação n.º 163

o processo n.º 02-008.805-86*79

em 29 / 01 / 90

MARIA DARCY CAMPOS DANTAS
Auxiliar de Gabinete
SJ-GAB

Interessado: GILBERTO ASSIGNATO

Assunto : Compra de remanescente Municipal

S.G.M. Senhor Secretário

Acolhendo a manifestação de PATR, ratificada pela Procuradoria Geral do Município, encaminho o presente, pela competência, endossando a sugestão de indeferimento do pedido de compra, uma vez que sendo construível isoladamente, a área em questão só poderá ser alienada por concorrência, "ex vi" do inciso I do artigo 14 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1.988 (Lei de Licitações).

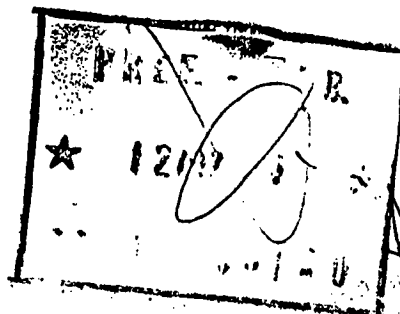
Caso persista o interesse na venda dessa área, dever-se-á proceder a novos estudos, conforme observado pela Senhora Procuradora Geral.

São Paulo, 31 de janeiro de 1.990

Hélio Pereira Bicudo
HÉLIO PEREIRA BICUDO

Secretário dos Negócios Jurídicos

DCU/smn



SCH - Assessoria Técnica
Assinada: 12.02.90
Data: 12.02.90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

n.º	530	de proc
de	1993	

Papel para informação, rubricado como folha n.º 164

do Processo n.º 02-008.805-86*79 de 19

16, 2, 90

(a)

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.Interessado : Gilberto AssignatoAssunto : Compra de remanescente MunicipalS.G.M./A.J.

Senhor Assessor Chefe

Consoante se depreende do exame deste processo, o Executivo foi autorizado, pela Lei nº. 10.618/88, a alienar remanescente de expropriação, à época, considerado pela AR-VP como inaproveitável isoladamente para edificação, ao proprietário de imóvel lindeiro, o Sr. Gilberto Assignato.

Com a promulgação da Lei nº 10.544/88, entendeu-se que a venda aqui cogitada não mais poderia ser realizada diretamente ao Requerente, mas sim mediante a realização de prévia licitação na modalidade de convite, dirigida a todos os lindeiros, em face do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 14 de referida lei.

No entanto, atendendo a determinação da Senhora Prefeita (vide fls. 142), no sentido de ser renovada a instrução quanto à inaproveitabilidade de áreas municipais, em processos direcionados à venda, foi o presente remetido novamente à AR-VP, que desta feita atestou categoricamente ser a área, objeto deste processo, construível isoladamente (fls. 154). Esclareceu, ainda, aquela Regional que a área não oferece condições de ajardinamento, inexistindo projeto que se adapte à mesma.

Alterado assim, o pressuposto de fato exigido para a alienação de áreas urbanas remanescentes de expropriação, aos proprietários lindeiros, o pedido de aquisição formulado pelo Sr. Gilberto Assignato deixou de ter amparo legal, passando a hipótese de alienação a enquadrar-se no art. 63, inciso I da Lei



do Processo n.º 02-008.805-86*79 de 19

16, 2, 90

(a)

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, que exige além da prévia avaliação e da autorização legislativa, também a realização de concorrência.

Em decorrência, o Departamento Patrimonial e a Procuradoria Geral do Município, em manifestações, acolhidas pelo Secretário do Negócios Jurídicos propugnam pelo indeferimento do pedido vestibular, por falta de amparo legal, deixando a critério da Senhora Prefeita a decisão de alienação da área aqui versada, hipótese que exigirá a remessa da nova mensagem à Egrégia Câmara Municipal, objetivando a autorização para a venda, mediante concorrência, oportunidade em que se fará também a revogação da Lei nº 10.618/88.

Isto posto e concordando com o posicionamento da Secretaria dos Negócios Jurídicos, propomos seja o presente submetido à apreciação e deliberação da Senhora Prefeita.

São Paulo, de fevereiro de 1.990.

MARIA CECÍLIA LIMA CASTRO
Assessora Jurídica
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MCLC/ajss

ANTONIO CARVALHO
Assessor - S.G.M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

de proc
n.º 530 de 1993
1669

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 02-008.805-86*79 de 19

21/02/90

(a) PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessado: Gilberto Assignato

Assunto : compra de remanescente municipal

AR-VP

Senhor Administrador

Considerando o programa de alienação de áreas municipais inaproveitáveis pela Administração, e considerando outrossim a possibilidade de alienação, mediante autorização legislativa e concorrência, da área objeto deste processo, solicitamos a manifestação dessa D.Regional sobre a conveniência de se efetuar a alienação, ora cogitada.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1990.

FÁBIO OLIVEIRA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MCLC/FUC/vale.

VP-S.F.A.-AUT.

23/02/90

12-90-350-7

AR-VP
GABINETE

28 FEV 1990

RECEBIDO HOJE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 de proc.
n.º 530 de 1993

Folha de informação n.º 168

d. 0 proc. n.º 02-008.805-86*79

em 24 / 07 / 90

NILTON SÉRGIO DE LIMA
Eng.º Sotor de Exp. - AR/VP

SGM

Assessoria Técnica Legislativa

Conforme sua solicitação, enviamos o presente, ressaltando que face ao déficit de áreas verdes nesta região, nos interessamos pela implantação de uma pequena praça no local.

S.P. 24.07.90

VALTER COSTA DA SILVA
Administrador da Vila Prudente
Substituto

VP-S.F.A. AUT.

26 107 190

12-90-350-7

★ 27 107 190 ★

12-90-01-0

ANTONIO ROPALLO
Assessor - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 175

do processo n.º 02-008.805-86*79 em 03 / 09 / 90 (a) CH

CLARICE CARDOSO DE SA
OFICIAL DE ADM. GERAL I
RE. 603.667.1.00
AII/VP

AR/VP/SUOS

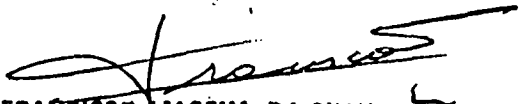
URGENTE

Sr. Supervisor,

Face cota às Fls. 127, 128, 129 e 167, providenciar desocupação da área, em seguida à SSP para ajardinamento.

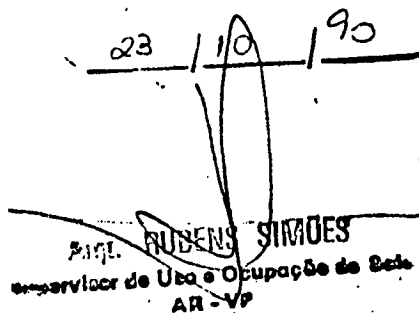
03.09.90

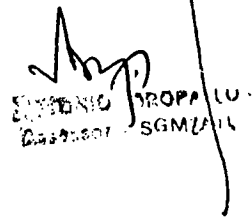



FRANCISCO MACENA DA SILVA
Administrador Regional da VI Prudente

AR/VP Inc. Fisc

Para as Providências.

23 / 10 / 90

RUBENS SIMÕES
Supervisor de Uso e Ocupação do Solo
AR-VP


SISMÔNIO PROPAL
Assessor SGM/II

Sr. AGENTE VISTOR

VISTORAR E INFORMAR, ADOTANDO

AS MEDIDAS CABÍVEIS

29/10/90

Eng.º JOSE AUGUSTO FERNANDES GOMES
Reg. 512.139 - AR/VP - Fiscalização

Sr. Eng.º

INFORMAMOS A V.SA., QUE O LOCAL
ENCONTRA-SE DESOCUPADO, LIVRE E
DESEMPEDIDO DELO INTERESSADO.

15/11/93
ANTONIO PINTO
Ag. Vistor/AR-
Reg. 154418

Sr. Eng.º chefe

com a informação do Sr. Agente Vistor. que
o local se encontra desocupado

Eng.º JOSE AUGUSTO FERNANDES GOMES
Reg. 512.139 - AR/VP - Fiscalização

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º 176
Em 20/11/90

(a) VERA LUCIA MENDES
Ofic. Adm. Geral
AR VP

ANTONIO PINTO
Ag. Vistor/AR-
Reg. 154418



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	de proc.
n.º	530	de 1993

Folha de Informação n.º 179

d. processo n.º 02.008.805-88*79 em 06/11/92 (a) *Ver*

MARIA DO CARMO DE MORAES
Reg. 800.124.9.99 - AR/VP

AR/VP/ GAB
Sr. Administrador,

Executado o ajardinamento da área em questão.
Nada mais a providenciar.

06.11.92

Eng.º Carlos Alberto Borsatto
Supervisor de Serviços Públicos
AR-VP

AR/VP
PROT. COLO
06 NOV 1992
Conferido - Fls.
Receb. Hoje

S G M

Sr. Assessor Chefe

Providenciado o ajardinamento da área em questão, conforme informado pela Supervisão de Serviços Públicos desta Administração Regional, retornamos o presente, tendo em vista cota de fls. 164 e 165 da Assessoria Jurídica de PREF/GAB.

25.05.93
Eng.º JOSÉ LUIZ HORTA
Administrador Regional
AR-VP

SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 310593
Saída : 010692



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 33 de proc
nº 530 de 1993

Folha de informação nº

d. o processo nº 02-008.805-88*79

em

04.06.83
GCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO

Assessoria Jurídica
S.G.M.J.

Interessado: Gilberto Assigmato

Assunto : Compra de remanescente municipal

Senhor Prefeito

O presente teve início com pedido de compra de área municipal, remanescente de desapropriação, com 87,89 m², situada à rua Guabiruba, esquina com a Av. Anhaia Melo, formulado pelo proprietário lindeiro.

Considerando-se que o remanescente estaria disponível, conforme manifestação de SVP e que o mesmo seria inaproveitável isoladamente para edificação, consoante informação de AR-VP, o pedido teria amparo no artigo 63, §2º da antiga Lei Orgânica do Município.

Assim, através da Lei nº 10.618, de 05 de setembro de 1988, foi o Executivo autorizado a alienar o referido imóvel ao proprietário lindeiro.

Todavia, face à promulgação da nova lei de licitação - Lei nº 10.544/88 - a alienação não chegou a ser

huy /...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 34 de proc.
nº 530 de 1993

Folha de informação nº

do processo nº 02-008.805-88*79

em 04.06.93 (a)
Assessoria Jurídica

efetivada, pois este último diploma legal não admite mais a venda direta, mas mediante prévia licitação, modalidade convite, dirigida a todos os lindeiros, inclusive o interessado, (art. 14, §§ 1º e 2º), o que, aliás, também exige a atual Lei Orgânica.

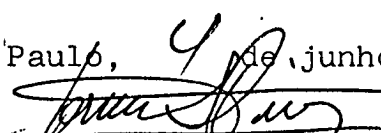
Por outro lado, por decisão da ex-Prefeita, foi sobrestado o andamento de todos os processos direcionados à venda de áreas públicas, a fim de que fosse renovada a instrução no que concerne à inproveitabilidade da área, inclusive sobre a possibilidade e o interesse da PMSP no seu ajardinamento (fls. 142/143).

Consoante informação recente de AR-VP, foi executado o ajardinamento da área em questão (fls.179).

Destarte, superada ficou a questão relativa à alienação da área, inclusive mediante licitação, face a urbanização já executada pela Prefeitura, restando, pois, o indeferimento do pedido inicial e, posterior revogação da Lei nº 10.618/88, por não haver mais razão de permanecer figurando no ordenamento jurídico o diploma que autorizou a alienação a referida área.

À vista do exposto, submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 4 de junho de 1993.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete do Prefeito
SGM/AJ

es.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 35 de proc.
nº 530 de 1993

Folha de informação nº

d.o. processo nº 02-008.805-88*79

182
14.6.93
OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Interessado: Gilberto Assigmato

Assunto : Compra de remanescente municipal

DESPACHO:

1. Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, INDEFIRO o pedido formulado por GILBERTO ASSIGMATO.

2. Publique-se.

3. Remeta-se, a seguir, a A.T.L. para as providências atinentes à revogação da Lei nº 10.618/88.

S.G.M./GAB

PUBLICADO EM

15 JUN 1993

TSUYOKO M. TANAKA
S.G.M. - A.T.

São Paulo, 14 JUN 1993

PAULO MALUF
Prefeito

MF/FPS/es.

PROF. CROPALLO
Assessor - SGM/AIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 530 de 1993 11/08/93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-08-93
Lei 10.618/88, 10.544/88.

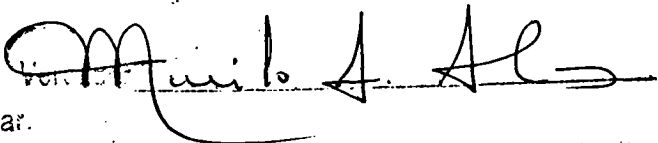
Adelina
Adelina Cione

À Com. de Const. e Justiça

12/08/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/08/93 às 200 hs. 

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

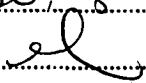
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de Agosto de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 39

Em 30/8/93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1109/93

Folha n.º	34	de pros.
n.º	530	de 12 9)

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/93.

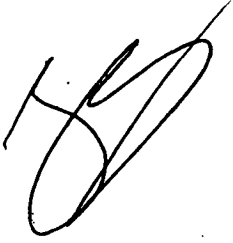
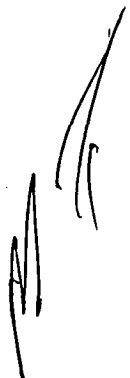
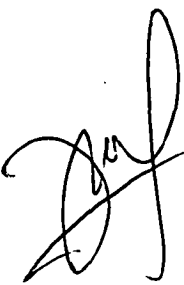
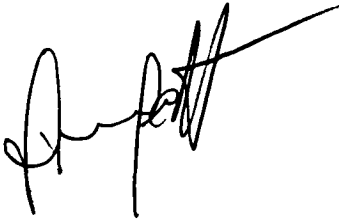
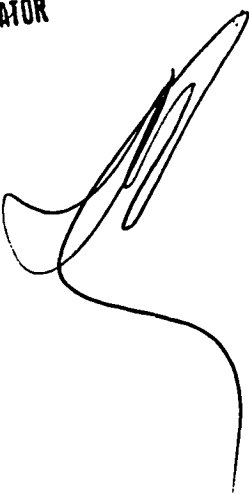
Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que visa revogar a Lei nº 10.618, de 5 de setembro de 1988, que autorizou a alienação de área de propriedade municipal, situada na Av. Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, Distrito de Vila Prudente.

A propositura encontra fundamento na inexistência de interesse público para a referida alienação, estando amparada pelos arts. 111 e 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/08/93




Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 2 / set / 1993

página 29 coluna 3

conferido:

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 3 / 9 / 93

ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Direção

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 08/09 as 10:00 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14/09/93
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do Proc.
N.º	530	de 1993
O Funcionário		

PARECER
1350/93

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/93

Visa o presente Projeto de lei nº 530/93, oriundo do Executivo, revogar a Lei nº 10.618 de setembro de 1988, que autorizou o Executivo a alienar área de propriedade municipal, situada na Av. Prof. Luis Inácio de Anhaia Mello, na Vila Prudente.

A área em tela possui 87,89 m² e é remanescente de desapropriação sendo inconstruível isoladamente. Houve interesse em sua aquisição por parte de um dos proprietários lindeiros (Sr. Gilberto Assignato).

Segundo a propositura a autorização dada ao Executivo, através da citada lei (10.618/88), teve amparo no disposto no § 2º do artigo 63 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a Lei Orgânica dos Municípios, então em vigor. Era permitido a alienação de remanescentes de desapropriações, sem concorrência, a lindeiros destes (remanescentes).

Ocorre que no período entre a elaboração do projeto, que deu origem à lei nº 10.618/88 e sua promulgação, foi aprovada e promulgada a Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações (nova Lei das licitações). Essa nova lei determina a realização de procedimento licitatório, modalidade de convite, para os casos onde existam mais de um imóvel particular lindeiro, como no presente caso (§ 1º e 2º do art. 14).

Essa exigência de licitação para alienar, existindo mais de um imóvel lindeiro, foi consignada também na atual Lei Orgânica do Município de São Paulo (§ 3º e § 4º do artigo 112).

Na folha informação nº 180 (folha 33 do presente processo) vemos que a alienação desse terreno não chegou a se efetuar face à promulgação da nova Lei de Licitações.

A partir dos novos parâmetros a serem seguidos, o Departamento Patrimonial e a Procuradoria Geral do Município, propuseram o indeferimento do pedido do interessado na aquisição do terreno; indeferimento este concretizado no despacho (pag. 28 do presente processo) do Sr. Prefeito, datado de 14/06/93.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do Proc.
No 530 de 1993
O Funcionário

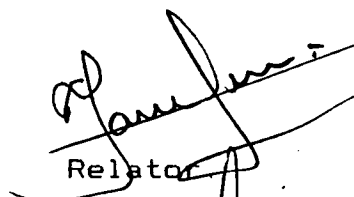
Dado o indeferimento do pedido, resta a revogação da lei nº 10.618/88, proposta através do presente projeto de lei.

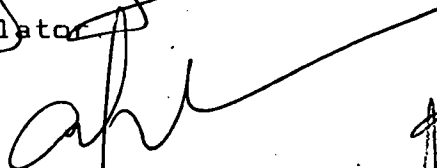
Esta Comissão analisando a propositura, concorda com a mesma.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 22/09/93


Presidente


Relator





Publicado no DIARIO OFICIAL

24 / Set / 1993

página 47 coluna 2/3

conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24 / 09 / 93

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão

Finanças e Orçamento

Em 24/09/93 às 17:30

[assinatura]
MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

Às nobres Vereadoras
para relatar.

[assinatura]
Hana Jacob

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

27.09.93
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) em 07/10/93 e encaminhado(s) para a Comissão sob
n.º *[assinatura]*



PARECER
1484/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Feito a	40	de	1993
n.º	530	n.º	93

BRE O PROJETO DE LEI Nº 530/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, revogar a Lei 10.618, de 5 de setembro de 1988, que autorizou a alienação de área de propriedade municipal, situada na Avenida Professor Luiz Inácio de Anhaia Mello, no Distrito de Vila Prudente. A área em questão possui 87,89 m² e é remanescente de desapropriação, tendo sido considerada inaproveitável isoladamente.

Segundo a justificativa, enquanto era examinada a necessidade da licitação, houve determinação da ex-Prefeita para sustar o andamento de todos os processos referentes à venda de áreas públicas. Através de informação recente, proveniente do Administrador Regional da Vila Prudente, teve-se conhecimento de que foi providenciado o ajardinamento do local. Desta forma, a alienação proposta pela lei mencionada perdeu a razão de ser.

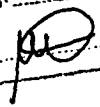
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1993.

Presidente -

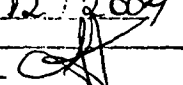
Relator -

[Handwritten signatures]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/10/93 pág. 34
coluna 3a conferido: 

A A.T.M.
Em, 07/10/93

MARGARETE MONES SILVA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 41 e 42
Em 17/12/2004
Ass: 

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
nº 530 de 20 1993

RF 10.788

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 10 de dezembro de 2004

Ofício A. J. L. nº 685104

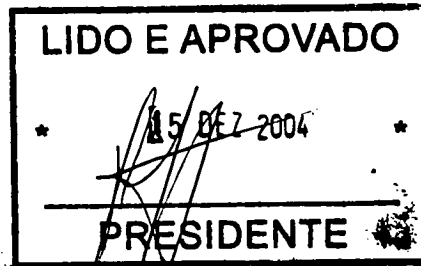
15 - DOCREC
15- 1508/2004

Processo nº 1986-0.000.534-5

RECEBIDO NA SGP-2	
Em	13, 12, 04
As	13:30 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente



Solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 530/93, que revoga a Lei nº 10.618, de 5 de setembro de 1988, que autorizou o Executivo a alienar área de propriedade municipal, situada na Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, na Vila Prudente.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

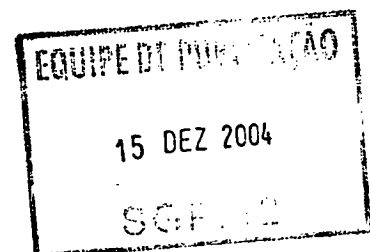
Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/msmr
Ret 530-93





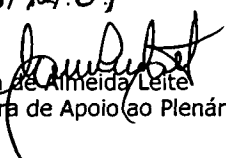
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº + 42 + ✓
do processo n.º 530/93 17/12/2004 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e conseqüente arquivamento do presente projeto, conforme solicitado às fls. 41.

17/12/04

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

RECEBIDO EM SGP-23

EM 20/12/04

AS 14:00 h

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Meire,
Oficiar ao Executivo comunicando retirada e
arquivamento do presente processo.

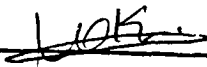
17/12/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.
17/12/2004


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento.....e papel de informação
rubricado.....sob folha.....n.º 43 a 45
Em 27 / 12 / 2004/


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 43 do proc.
nº 530 de 1993
Lokais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 20 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 4003/2004

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 530/93, de autoria do Executivo, que revoga a Lei nº 10.618, de 05 de setembro de 1988, que autorizou o Executivo a alienar área de propriedade municipal, situada na Avenida Prof. Luiz Inácio de Anhaia Mello, na Vila Prudente, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 685/04, de 10 de dezembro de 2004, numerado nesta Casa como DOCREC 15-1508/04.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

α
JCSS/mk



Folha nº	49	do proc.
nº	530	de 1993
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4003, de 20.12.04, comunicando à Senhora Prefeita o deferimento de retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 530/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 685/04, de 10 de dezembro do corrente, numerado como DOCREC 15-1508/04.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/12/04

[Signature]
Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 546.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 45 ✓

do processo n.º 530/1993 de 20 27, 12, 2004 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 27.12.2004.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETAR'IA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 45# fls.

Arquivado em 03-01-2005

O Func.º
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927
SGP 33

ATUALIZAÇÃO
DE
INFORMAÇÕES

SEGU E....., juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)